



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0005911-31.2013.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Adriano de Lima Silva

Requerido: Bradesco Saúde

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Adriano de Lima Silva em face da Bradesco Saúde, ambos já qualificados. Sustentou o autor que no dia 24 de julho de 2011 sofreu um acidente automobilístico que acarretou-lhe lesões de caráter permanente. Disse que requereu a indenização pela via administrativa e recebeu o valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Pediu a procedência do pedido e a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 34), contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em razão da quitação da indenização pela via administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovado a invalidez permanente do autor (fls. 36/59).

Este juízo nomeou perito médico à fl. 106, no entanto promoveu a sua destituição por meio da decisão de fls. 159/160. Nomeou outro profissional para atuar como perito médico, por meio da mesma decisão e o laudo pericial foi juntado às fls. 187/193.

A parte requerida manifestou-se acerca do laudo pedindo pela procedência do pedido (fls. 197/201).

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Da ausência de documentação imprescindível a propositura da ação.

A eventual ausência de provas capazes de corroborar com as alegações da parte autora não importa na inépcia, mas, em tese, na improcedência dos pedidos.

Outrossim, por se confundir a preliminar com o mérito da demanda, deixo para apreciá-la no próximo capítulo da sentença.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar e Ausência de Interesse de Agir em razão do pagamento pela via administrativa

O interesse de agir é consubstanciado pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação da demanda, requisitos que se encontram presentes.

Ademais, o fato da requerida ter pago a indenização na via administrativa não impede o autor de buscar a complementação do valor que entende ser devido.

Assim, rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva da Ré

A Seguradora Bradesco Seguros S/A à época do acidente, era integrante do consórcio do seguro DPVAT, portanto, tem ela legitimidade para responder ação movida para complementação ou pagamento do referido benefício, uma vez que existe solidariedade entre as seguradoras, de acordo com o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.194/1974.

Da Responsabilidade da Seguradora

Inicialmente, os autos estão aptos ao julgamento, porquanto a questão trazida em Juízo não demanda a produção de outras provas, vez que trata de matéria de direito.

Dada as premissas iniciais, ressalto que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária.

No que tange ao valor da indenização, a questão ficou regulamentada com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT (Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974), estipulou o valor das indenizações em moeda corrente, isto é, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A conversão da referida Medida Provisória na Lei 11.482/2007, estabeleceu o pagamento pelas Seguradoras nos valores de R\$ 13.500,00 nos casos de morte e de até R\$ 13.500,00 para os casos em que envolvesse invalidez permanente e até R\$ 2.700,00,



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

para despesas de assistência médica e suplementar.

Feitas tais considerações, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro (fls. 08/15).

Assim, restou discutível acerca da necessidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Inicialmente, como já mencionado, a Lei 6194/74, acrescida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, dispõe que o teto para a indenização por invalidez permanente, total ou parcial é de R\$ 13.500,00.

E sobre este valor deverá incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei – artigo 3º, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

De acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, apenas nos casos de invalidez permanente total completa, o direito de receber até R\$ 13.500,00.

Já, em casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica concluiu:



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

"Diante do exposto, conclui-se que o periciando é portador de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 24/07/2011, decorrentes de lesão neurológica no membro superior, com repercussão na funcionalidade do membro superior esquerdo, com perda parcial, completa permanente equivalente a percentual de 70% aplicando-se a Tabela DPVAT. "

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, não deixando dúvida quanto ao direito do autor à indenização pleiteada, estando devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas.

Outrossim, no que se refere ao valor da indenização deve ser fixado de forma proporcional ao grau de invalidez, em conformidade com o Enunciado da Súmula 474, do STJ:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 só receberão o valor de R\$ 13.500,00 aqueles que possuem um percentual de 100% de perda. É certo que o laudo expressou limitações, mas deixou evidente que não haveria invalidez, mas apenas perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do membro superior esquerdo, o percentual atribuído é de 70%, o percentual a ser atribuído para a seqüela é de 70%.

Desta forma cabe ao autor receber R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Ocorre que o autor recebeu pela via administrativa o valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo assim cabe a parte autora receber apenas a diferença entre o percentual apurado e o valor pago administrativamente pelo requerido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais) a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção.

Expeça-se alvará/transferência em nome do perito médico.

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC.

Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou se cumprida a obrigação, expeça-se alvará para levantar o valor pago e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico).

Arapiraca, 07 de dezembro de 2020.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0425/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2020 à 31/12/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
01/01/2021 - Confraternização Universal - Prorrogação
02/01/2021 à 19/01/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
20/01/2021 à 20/01/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Neymar Anderson da Silva Oliveira (OAB 8515/AL)	15	02/02/2021
Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL)	15	02/02/2021
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904A/PE)	15	02/02/2021
Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB 8904A/AL)	15	02/02/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais) a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção. Expeça-se alvará/transferência em nome do perito médico. Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou se cumprida a obrigação, expeça-se alvará para levantar o valor pago e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico). Arapiraca, 07 de dezembro de 2020. Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 10 de dezembro de 2020.